

AC. EM CÂMARA

(12) REDE COMUNITÁRIA VALIMAR NET - AUTORIZAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE

EMPRESA INTERMUNICIPAL:- Pelo Presidente da Câmara foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**Considerando: 1 - Conceito de Rede Comunitária** - As Redes Comunitárias têm como objectivo apoiar a construção e desenvolvimento de infraestruturas de telecomunicações em regiões desfavorecidas. O desenvolvimento de Redes Comunitárias é justificado em áreas geográficas actualmente não cobertas por infraestruturas adequadas ou onde não existam incentivos para o desenvolvimento, por parte do mercado, de infra-estruturas que permitam assegurar a existência de efectivas ofertas, economicamente sustentáveis e concorrenciais, de serviços e aplicações avançadas de interesse geral na área geográfica abrangida. **2 - Modelo de Operação das Redes Comunitárias** - O modelo de operação desta infra-estrutura assentara no modelo "Open/Equal Access Networks, segundo o qual: *☞* O acesso à infra-estrutura é aberto a todos os prestadores de serviços de comunicações interessados na utilização da mesma para o fornecimento de serviços aos utilizadores finais; *☞* As condições técnicas e financeiras de acesso à infra-estrutura terão de obedecer, a todo o momento, aos princípios de transparência e não discriminação, garantindo o total respeito pelas regras da concorrência; *☞* O gestor da Rede Comunitária está impedido de prestar serviço directamente ao cliente final. **3. Antecedentes** - Tendo-se a Vale-e-Mar ComUrb candidatado oportunamente e conseqüentemente sido contemplado com um subsidio a fundo perdido para a construção de uma Rede Comunitária, de 45% do total do investimento necessário, preparou e lançou, a 25 de Setembro de 2007, o "Concurso Publico Internacional para a Construção, através de parceria, da Rede Comunitária do Vale do Lima", cujo anuncio foi publicado no Diário da República, 2ª Série - nº 185 - 25 de Setembro de 2007. Os elementos essenciais daquele concurso eram:- *☞* Captação de investimento privado, no valor de 55% do investimento necessário à construção da Rede; *☞* Captação de investimento privado, necessário para a exploração da Rede; *☞* Identificação de projectista para o desenho da Rede; *☞* Identificação do empreiteiro para a construção da Rede; *☞* Escolha de um parceiro privado, com experiência em telecomunicações, para a constituição de uma empresa intermunicipal, dedicada à construção e exploração da Rede. Aquele concurso ficou deserto. Na sequência, ao abrigo do disposto na al. a) do nº 1 do artigo 136º do Decreto-Lei 59/99, de 2 de Março, iniciou-se um procedimento por ajuste directo, com os mesmos elementos essenciais do concurso atrás referido, onde foram convidados a apresentar propostas 5 entidades. Foi recebida apenas uma proposta, oriunda de um concorrente formado pela DST, sgps, S.A., e pela CellCraft, Lda. O relatório da comissão de avaliação considerou que a proposta, no âmbito técnico, jurídico e financeiro estava de acordo com o Caderno de Encargos, sendo a mesma aceitável, pelo que sugere a adjudicação àquele concorrente. Os elementos essenciais da proposta do concorrente são:- Tarifa: 1750€/100Mbps/mês (valor que se considera estar dentro dos parâmetros normais do mercado das telecomunicações); - Valor do investimento privado 5.969.057,86 €; **4 – Passos ulteriores necessários ao estabelecimento da parceria** - O modo de estabelecimento da parceria consiste numa coligação de contratos – constituição de empresa intermunicipal e empreitada de

obra pública. Assim, os passos necessários ao estabelecimento da parceria consistem no seguinte:-

- ✍ Constituição de uma empresa pública intermunicipal, regida pela Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, que terá por objecto social a construção e a exploração, em regime de serviço público, da Rede Comunitária Do Vale do Lima, para o que é necessária o parecer favorável das respectivamente Assembleias Municipais; e
- ✍ Realização do projecto e construção da rede identificada na alínea a), nos termos disciplinados no Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, cuja posição de dono da obra será assumida pela empresa pública intermunicipal, logo que regularmente constituída. **Propenho:** Que seja aprovado pela Assembleia Municipal um parecer favorável para a constituição de uma empresa pública intermunicipal, regida pela Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, que terá por objecto social a construção e a exploração, em regime de serviço público, da Rede Comunitária Do Vale do Lima.

ESTATUTOS

Capítulo I Firma, sede e objecto social

Artigo 1º (Firma e Sede)

1. A Sociedade adopta a firma ..., EIM e rege-se pelos preceitos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, pelos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do sector empresarial do Estado e pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais.
2. A Sociedade tem a sua sede no ..., em ...[concelho a indicar pela VALIMAR COMURB].
3. Por simples deliberação do Conselho de Administração poderá a Sociedade transferir a sua sede para qualquer outro local, dentro do mesmo concelho ou para concelhos que integram a VALIMAR ComUrb, podendo ainda, nos mesmos termos, criar ou extinguir filiais, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas locais de representação permanente, no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2º (Objecto Social)

A Sociedade tem por objecto social a implementação e gestão da rede comunitária, com vista à exploração de uma actividade de interesse geral; acessoriamente poderá a empresa explorar actividades e efectuar operações relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o objecto principal, ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

Capítulo II Capital social, acções e outros meios de financiamento

Artigo 3º (Capital Social e sua representação)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), dividido e representado por 10.000 (dez mil) acções escriturais, nominativas, com o valor nominal de € 5,00 (cinco euros) cada uma, agrupadas em duas categorias: acções ordinárias, e acções da categoria A, subscritas apenas pela VALIMAR COMURB, relativamente às quais são conferidos os direitos especiais quanto à partilha do activo resultante da liquidação previstos no artigo 23º

Artigo 4º

(Acções Preferenciais sem Voto)

1. Por deliberação unânime dos accionistas, podem ser emitidas acções preferenciais sem voto, até ao montante representativo de metade do capital social à data dessa deliberação e nas demais condições que, sendo permitidas por lei, sejam fixadas na respectiva deliberação.
2. As acções preferenciais sem voto podem na sua emissão, e se assim o deliberarem os accionistas, por unanimidade, ficar sujeitas a remição, pelo valor nominal ou com concessão de prémio, na data e nos termos que a Assembleia Geral deliberar.

Artigo 5º (Prestações acessórias)

1. Mediante deliberação da Assembleia-geral poderão ser exigidas aos accionistas detentores das acções ordinárias, prestações acessórias, sujeitas ao regime das prestações suplementares de capital, até ao montante máximo de € 7.000.000,00 (sete milhões de euros).
2. A obrigação de efectuar prestações acessórias, nos termos do número anterior, efectivar-se-á mediante deliberação dos accionistas aprovada com votos correspondentes a 100% (cem por cento) do capital social.
3. As prestações acessórias serão restituídas aos sócios, mediante deliberação da Assembleia-geral, sempre que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Artigo 6º (Transmissão de Acções)

1. A transmissão de acções é livre entre sócios, não podendo contudo qualquer transmissão ou outro negócio sobre as acções alterar a maioria pública do capital social.
2. Na transmissão de acções a terceiros, os accionistas não transmitentes gozam de direito de preferência, nos termos previstos e regulados nos números seguintes.
3. Na transmissão de acções a título oneroso, observar-se-á o seguinte:
 - a) Para efeitos do exercício do direito de preferência consignado na presente cláusula, o accionista alienante transmitirá aos demais, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente à projectada venda, essa sua intenção de alienação, por meio de carta registada com aviso de recepção, identificando o adquirente e indicando quais as condições, designadamente de preço, do respectivo pagamento e prazo de formalização da venda em que vai efectuar a transacção;
 - b) Os outros accionistas, caso estejam interessados em exercer o seu direito de preferência, comunicarão essa sua pretensão ao accionista alienante pela mesma forma e dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da recepção da referida carta;
 - c) Sendo vários os accionistas interessados em exercer o seu direito de preferência, as acções a alienar serão entre eles distribuídas na proporção do número de acções que cada um deles detiver na data de expedição da carta referida na anterior alínea a).
4. Na transmissão de acções entre vivos e a título gratuito, os accionistas não transmitentes terão direito de opção de compra das acções a alienar, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior, sendo o preço determinado pelo valor real das acções, a determinar por um revisor oficial de contas independente atendendo à situação da Sociedade decorrente do último balanço aprovado, sendo o pagamento, nestes casos, feito em 5 (cinco) prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 1 (um) mês após o conhecimento dos factos em referência.
5. Se os accionistas titulares do direito de preferência e de opção previstos nesta cláusula não os exercerem no prazo e pela forma atrás prevista, o accionista alienante será livre de transmitir as acções, desde que o faça dentro do prazo de 3 (três) meses a contar do termo do prazo para o exercício de preferência ou de opção, e os termos da transacção sejam os mesmos que transmitiu na comunicação prevista na alínea a) do anterior número três, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
6. A transmissão, onerosa ou gratuita, de acções a terceiros, designadamente nos casos de não exercício por parte dos restantes accionistas do direito de preferência previsto nos números anteriores, ficará sempre subordinada ao consentimento prévio da Sociedade, a prestar por deliberação tomada em Assembleia Geral.
7. Para efeitos do número anterior, o accionista interessado em transmitir as suas acções solicitará o consentimento à Sociedade por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida ao Presidente da mesa da Assembleia Geral

e endereçada para a sede social, na qual identificará devidamente o transmissário e especificará todas as restantes condições da projectada transmissão.

8. A Sociedade pronunciar-se-á sobre o pedido de consentimento, em Assembleia Geral constituída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados desde a recepção da comunicação a que se alude no número anterior, sob pena de se tornar livre a transmissão.
9. O consentimento poderá ser recusado com fundamento em qualquer interesse social relevante, designadamente no interesse a salvaguarda do interesse público, devendo indicar-se expressamente qual o motivo da recusa.
10. Em caso de recusa do consentimento, a Sociedade adquirirá ou fará adquirir as acções por terceira pessoa, nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; sendo a transmissão projectada a título gratuito, ou provando a Sociedade existir simulação do preço, a aquisição pela Sociedade ou terceiro indicado far-se-á pelo valor real das acções, a determinar por um revisor oficial de contas independente atendendo à situação da sociedade decorrente do último balanço aprovado, sendo o pagamento, nestes casos, feito em 5 (cinco) prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 1 (um) mês após o conhecimento dos factos em referência.
11. As limitações à transmissão de acções previstas no presente artigo deverão ser transcritas nos registos em conta das acções respectivas, conforme os casos, sob pena de serem inoponíveis a adquirentes de boa fé.

Capítulo III Órgãos Sociais

Secção I Disposições Gerais

Artigo 7º (Órgãos da Sociedade)

1. São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Fiscal Único e o Secretário, quando exista.
2. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e o Fiscal Único consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos, em Assembleia Geral, e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem deve substituí-los.
3. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e o Fiscal Único exercem pessoalmente os respectivos cargos; tratando-se de pessoa colectiva, o cargo é desempenhado por uma pessoa singular por ela designada para o efeito, através de carta dirigida ao Presidente do órgão respectivo.

Secção II Assembleia Geral

Artigo 8º (Constituição da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas com direito de voto.
2. Os membros do Conselho de Administração e do Órgão de fiscalização devem participar nos trabalhos da Assembleia Geral.
3. Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções necessário para terem direito de voto poderão agrupar-se por forma a perfazê-lo, devendo designar por acordo 1 (um) só de entre eles para os representar na Assembleia Geral.
4. Os accionistas com direito de voto poderão fazer-se representar, nos termos da lei.
5. Tem direito de voto o accionista titular de, pelo menos, 100 (cem) acções escriturais nominativas, comprovando perante a sociedade tal titularidade até ao penúltimo dia anterior à data da reunião.
6. Os accionistas pessoas colectivas deverão comunicar, por carta endereçada ao Presidente da Mesa, recebida até ao início da reunião da Assembleia Geral, o nome de quem os deva representar.

7. Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar em Assembleia Geral por qualquer outra pessoa, incluindo estranhos à sociedade, através de simples carta assinada pelo accionista e endereçada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, recebida até ao início da reunião.

Artigo 9º

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral, de entre os accionistas ou terceiros, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Artigo 10º

(Convocação da Assembleia)

1. A convocação da Assembleia-geral será feita pelo presidente da respectiva mesa ou por quem o substitua, no prazo e pelos meios previstos na lei.
2. A Assembleia Geral anual reunirá nos 3 (três) meses subsequentes ao termo de cada exercício para deliberar sobre as matérias que sejam da sua competência e, ainda, para tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.
3. O Presidente da Mesa deverá convocar extraordinariamente a Assembleia Geral sempre que tal lhe seja solicitado pelo Conselho de Administração ou pelo Fiscal Único ou, ainda, por accionistas com direito de voto que representem, pelo menos, 10 (dez) por cento das acções que confirmam aquele direito de voto.

Artigo 11º

(Competências da Assembleia Geral)

1. A Assembleia-geral deliberará exclusivamente sobre as seguintes matérias:
 - a) Aprovar o plano anual de actividades;
 - b) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, os instrumentos gestão previsional relativos ao ano seguinte, que deverão incluir, no mínimo, um plano de investimentos, um orçamento e um projecto de tarifa devidamente fundamentados, para ao ano seguinte. Todos os instrumentos de gestão previsional submetidos a aprovação devem estar de acordo com o plano de negócios apresentado pelo parceiro privado;
 - c) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório do Conselho de Administração, as contas do exercício e aplicação de resultados, bem como o parecer do órgão de fiscalização, referentes ao ano transacto;
 - d) Eleger os membros dos órgãos sociais e da mesa da Assembleia cuja designação não esteja estatutariamente atribuída a qualquer dos sócios;
 - e) Proceder à apreciação geral da administração da Sociedade;
 - f) Deliberar sobre as remunerações dos membros do Conselho de Administração;
 - g) Deliberar sobre as alterações dos estatutos e aumento de capital;

Pronunciar-se sobre os assuntos de interesse para a Sociedade, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;

 - h) Aprovar o projecto de investimento, designadamente a proposta de execução da rede;
 - i) Aprovar o Regulamento de exploração do empreendimento proposto pelo Conselho de Administração;
 - j) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
2. As deliberações relativamente às matérias constantes das alíneas f) e i) do número anterior, bem como as matérias a seguir indicadas, terão que ser tomadas por votos correspondentes a 100% do Capital Social:
 - a) Aumento ou redução de capital;
 - b) Fusão, cisão ou a dissolução da empresa;
 - c) Alteração do objecto estatutário;
 - d) Prazo da empresa;
 - e) Modificação da sede da empresa;
 - f) Aquisição de participações no capital da empresa;
 - g) Aprovação do Regulamento de exploração do empreendimento;

- h) Consentimento da Sociedade à transmissão das acções.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 12º

(Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por cinco membros: um Presidente e quatro vogais, todos eleitos pela Assembleia Geral.
2. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos por mandatos de 4 anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.
3. Os administradores prestarão caução pelo montante mínimo exigido por lei, através de qualquer das modalidades legalmente admitidas, salvo se a Assembleia Geral o dispensar.

Artigo 13º.

(Competência)

1. Compete ao Conselho de Administração exercer em geral os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade perante terceiros e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social.
2. Em especial compete ao Conselho de Administração:
 - a) Adquirir, alienar ou onerar participações sociais em outras sociedades nos termos e para os efeitos previstos na lei.
 - b) Adquirir, tomar de locação financeira, alienar ou onerar quaisquer bens imóveis, observadas as limitações impostas pela lei;
 - c) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer outros bens móveis;
 - d) Constituir mandatários da sociedade;
 - e) Aprovar o Regulamento de Funcionamento da Comissão Executiva, quando a mesma exista;
 - f) Aprovar os termos do mandato do Administrador Delegado, quando o mesmo exista;
 - g) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbitragem;
 - h) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o Regulamento de exploração do empreendimento.
 - i) Nomear o Secretário da sociedade.
 - j) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas pela lei e por este contrato de sociedade.
3. Compete ao Presidente do Conselho de Administração a coordenação e orientação geral das actividades do órgão a que preside.
4. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho, coordenar a sua actividade promover a execução das suas deliberações;
 - b) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, quer no plano nacional quer no internacional, quando outros representantes ou mandatários não hajam sido designados;
 - c) Assegurar os contactos do Conselho de Administração com os restantes órgãos da Sociedade;
 - d) Convocar reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Fiscal Único sempre que o julgue conveniente e a elas presidir.
5. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo membro do Conselho de Administração por si designado, ou, na falta de designação, pelo membro mais velho.
6. Os vogais do Conselho de Administração desempenharão as funções que especialmente lhe forem cometidas pelo órgão.

Artigo 14º.

(Delegação de poderes)

1. O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva ou em um ou mais Administradores Delegados.
2. Em caso de delegação numa Comissão Executiva, esta deverá ser formada por um número ímpar de membros, devendo ser indicada, na mesma delegação, qual dos membros presidirá à Comissão Executiva.
3. Caso venha a ser constituída uma Comissão Executiva, nos termos previstos no número anterior, deverá o Conselho, concomitantemente, aprovar um Regulamento de Funcionamento da Comissão Executiva.
4. Pode o Conselho de Administração encarregar especialmente um ou mais membros de se ocuparem de certas matérias de administração e delegar em um ou mais membros poderes e competências para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo 15º. (Reuniões do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reunirá pelo menos uma vez por trimestre e sempre que seja convocado pelo respectivo Presidente, por iniciativa própria, ou a solicitação de qualquer Administrador ou do Fiscal Único.
2. Qualquer Administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador mediante carta dirigida ao Presidente, mas cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais de uma vez.
3. Nenhum membro do Conselho de Administração poderá representar mais do que um administrador.
4. O Conselho de Administração só poderá validamente deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
5. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes e representados, tendo o Presidente voto de qualidade.
6. É permitido o voto por correspondência.
7. De cada reunião será lavrada acta em livro próprio, a assinar pelos membros presentes na reunião e conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local das reuniões, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e resultado das respectivas votações.

Artigo 16º. (Vinculação da Sociedade)

1. A Sociedade fica vinculada mediante a intervenção:
 - a) Do Presidente do Conselho de Administração;
 - b) De dois administradores;
 - c) De um Administrador Delegado, nos termos da delegação de poderes que nele haja sido feita;
 - d) De um mandatário ou procurador, a quem hajam sido conferidos poderes para a prática de acto certo e determinado.
2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais do Conselho de Administração.

Secção IV Fiscal Único

Artigo 17º. (Fiscalização)

1. A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um Fiscal Único, que deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos pela Assembleia Geral, por um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.
2. O Fiscal Único terá sempre um suplente, que será igualmente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas e também designado pela Assembleia Geral.
3. Além das competências fixadas na lei, cabe especialmente ao órgão de fiscalização:
 - a) Fiscalizar a acção do Conselho de Administração;
 - b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;

- c) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da empresa;
 - d) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Sociedade, a solicitação do Conselho de Administração;
 - f) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
 - g) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela Sociedade;
 - h) Emitir a certificação legal de contas.
4. Compete ainda ao órgão de fiscalização remeter semestralmente aos sócios um relatório sucinto onde descreva a situação económica da empresa, mencione os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação ao orçamento.

Secção V Secretário da Sociedade

Artigo 18º (Secretário da Sociedade)

A Sociedade poderá ter um Secretário da Sociedade para o exercício das funções previstas no artigo 446º-B do Código das Sociedades Comerciais.

Capítulo IV

Artigo 19º (Conselhos consultivos e Comissões de acompanhamento)

1. Por iniciativa da Assembleia Geral ou sob proposta do Conselho de Administração, poderão ser criados Conselhos consultivos ou Comissões de acompanhamento, que actuarão em conformidade com regulamento a aprovar pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.
2. A deliberação da Assembleia Geral que designe um Conselho consultivo ou uma Comissão de acompanhamento especificará os nomes das pessoas que a compõe, o seu objectivo e a data provável da sua extinção.

Capítulo V Aplicação de resultados

Artigo 20º. (Aplicação de Resultados e distribuição antecipada de Lucros)

1. O ano social coincide com o ano civil.
2. Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:
 - a) 10 % (dez por cento) do resultado líquido do exercício deduzido da quantia necessária à cobertura dos prejuízos transitados à constituição da reserva legal;
 - b) O montante necessário para o pagamento do dividendo prioritário das acções preferenciais que a sociedade porventura haja emitido;
 - c) O restante para dividendo a todos os accionistas, salvo se a Assembleia Geral deliberar, por votos correspondentes a 100% do capital social, afectá-lo, no todo ou em parte, à constituição ou reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas do interesse da sociedade.
3. O Conselho de Administração poderá deliberar a realização de adiantamentos sobre lucros, nos termos legais em vigor.

4. A reserva legal só poderá ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.

Capítulo VI Gestão Patrimonial e Financeira

Artigo 21º. (Orientações Estratégicas)

1. A Sociedade ficará subordinada às orientações estratégicas que venham a ser definidas nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.
2. A Sociedade orientará, imperativamente, a sua actividade pelos princípios orientadores consignados no artigo 19.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 22º. (Património)

1. O património da Sociedade será constituído pelos bens e direitos adquiridos para ou no exercício da sua actividade, designadamente aqueles que se encontrem afectos ao empreendimento e sejam susceptíveis de apropriação privada.
2. A Sociedade pode livremente dispor dos bens e direitos do seu património, nos termos da lei aplicável e dos presentes estatutos.
3. É vedada à Sociedade a contracção de empréstimos a favor das entidades participantes e a intervenção como garante de empréstimos ou outras dívidas das mesmas.

Capítulo VII Dissolução e liquidação da sociedade

Artigo 23º (Dissolução e direitos especiais na partilha do activo resultante da liquidação)

1. A Sociedade dissolver-se-á nos termos da Lei.
2. Uma vez dissolvida a Sociedade, e depois de serem pagas todas as dívidas da Sociedade e reembolsadas aos accionistas as prestações acessórias de capital, todos os bens e equipamentos eventualmente remanescentes serão integralmente adjudicados aos detentores das acções de categoria A, livres de quaisquer ónus ou encargos.
3. Com a partilha dos bens da Sociedade transferem-se para os detentores das acções de categoria A, sem direito a qualquer indemnização, a totalidade das relações jurídicas que se encontrem necessariamente conexas com a continuidade da exploração do empreendimento, nomeadamente de propriedade da rede comunitária, laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de aprovisionamento de materiais necessários à exploração do empreendimento."

A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e na sua sequência solicitar à Assembleia Municipal, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 8º da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a emissão de parecer favorável relativamente à criação da empresa intermunicipal. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Flora Passos Silva, José Maria Costa, Luis Nobre, Vítor Lemos, Mafalda Rego, Patrício Rocha e Oliveira Amaral.

18.FEVEREIRO.2008